



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.629/2017

PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.629, de 2017, que *dispõe sobre a restrição, a comercialização e a utilização de equipamentos de programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no Internacional Mobile Equipment Identity - IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.629/2017, de iniciativa do deputado Robério Negreiros, que *dispõe sobre a restrição, a comercialização e a utilização de equipamentos de programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no Internacional Mobile Equipment Identity - IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

A proposição tem 8 artigos.

O *caput* do art. 1º prevê que a comercialização e a utilização dos equipamentos destinados a promover alterações no IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular dependerá de autorização específica a ser expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

O parágrafo único do art. 1º conceitua equipamento destinado a alterar o IMEI.

O art. 2º proíbe a comercialização e utilização de programas de computador e demais sistemas que permitam alterar ou excluir o IMEI.

O art. 3º enumera as sanções para o descumprimento da lei, a saber, apreensão de equipamentos e programas e cassação da inscrição no Cadastro Fiscal para pessoas jurídicas, a ser requerida pela Secretaria de Estado de Segurança



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Pública do Distrito Federal e aplicada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O art. 4º prevê a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 para os infratores.

O art. 5º consigna que o Poder Executivo divulgará no Diário Oficial do Distrito Federal a relação das pessoas físicas e jurídicas sancionadas com base na lei.

O art. 6º prevê que a fiscalização do cumprimento da lei compete à Secretaria de Estado Segurança Pública do Distrito Federal, com suporte da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O art. 7º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei em 120 dias.

O art. 8º traz a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor afirma que o bloqueio do IMEI do aparelho celular não impede a alteração do IMEI. Com a alteração, o aparelho poderá utilizado em atividades criminosas. O objetivo do projeto, portanto, é coibir a possibilidade de alteração ilícita do IMEI dos aparelhos celulares, *"contribuindo para o desmonte de uma verdadeira indústria de aparelhos celulares extraviados e reinseridos ilegalmente no sistema de comunicação nacional para a realização de outros crimes"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDC e análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 06). A matéria foi aprovada na CDC (fls. 10), sem emendas.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição trata da comercialização e utilização de equipamentos, sistemas e programas que permitem a alteração do *International Mobile Equipment Identity* – IMEI dos aparelhos de telefonia celular.

Apesar de meritória a presente proposição, não por outro motivo logrou aprovação na comissão de mérito que a apreciou, o projeto padece de vício insanável, qual seja, trata de matéria de competência privativa da União.

Com efeito, o art. 22, IV, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Nesse contexto, não cabe ao Distrito Federal editar normas que versem sobre a matéria, uma vez ser materialmente incompetente para legislar sobre assuntos relativos ao serviço de telefonia.

Não bastasse tanto, quanto à iniciativa, o PL 1.629/2017 impõe obrigações à Secretaria de Estado de Segurança Pública, responsável por autorizar a comercialização e utilização dos equipamentos aptos a alterar o IMEI, requerer a cassação do Cadastro Fiscal e fiscalizar o cumprimento da lei, e à Secretaria de Estado de Fazenda, responsável por cassar o Cadastro Fiscal das pessoas jurídicas infratoras e dar suporte à atuação da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

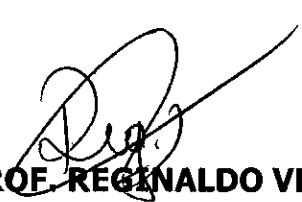
Ora, o art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Portanto, ao impor obrigações à Secretaria de Estado de Segurança Pública (arts. 1º, *caput*, 3º e 6º) e à Secretaria de Estado de Fazenda (arts. 3º e 6º) a proposição viola o referido dispositivo da LODF.

Poder-se-ia cogitar de apresentação de emenda supressiva, com vistas à supressão dos arts. 1º, 3º e 6º da proposição original. Mas a supressão desses dispositivos esvaziaria de tal modo a lei que ela deixaria de ter eficácia, de ter densidade normativa. Significa dizer que é da essência da proposição, é conteúdo principal do projeto a imposição de obrigações às Secretarias de Estado de Segurança Pública e de Fazenda. Como essa imposição é inconstitucional, a proposição também é inadmissível por vício de iniciativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 22, inciso IV, da Constituição Federal e 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.629/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**
Relator